



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 18/09/12
Assessora do Plenário

PL 1121 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Veda a cobrança de tarifa mínima nos serviços de distribuição de água e energia elétrica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de tarifa mínima nos serviços de distribuição energia elétrica e nos serviços de água e esgoto.

Art. 2º Ficam isentos da cobrança de tarifa nos serviços de que trata esta Lei os seguintes usuários:

I – de energia elétrica de classe residencial monofásica, cujo consumo mensal de energia seja igual ou inferior a 80 (oitenta) kwh;

II - de água e esgoto de classe residencial cujo consumo mensal seja:

a) igual ou inferior a 10m³ para famílias com até 5 membros;

b) acima de 10m³ e igual ou inferior a 20m³ para famílias com mais de 5 membros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta se fundamenta no princípio constitucional da defesa do consumidor, que figura entre os princípios da ordem econômica.

A proposta trata de matéria atinente ao direito do consumidor, que se insere no rol de competências concorrentes disciplinado no art. 24 da Constituição da República, cujo inciso VIII confere competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor. No âmbito





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo Distrito Federal normas suplementares.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/9/90, tendo em vista esse artigo, fixou as normas gerais, restando aos entes da Federação, dentro de sua competência suplementar, regulamentar a matéria. No seu art. 55, reiterando o disposto na Carta Magna, o referido Código já estabeleceu que os diversos entes, em caráter concorrente, baixarão normas suplementares.

Dispõe, ainda, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 55, § 1º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Afere-se, portanto, que a legislação proposta, que verse sobre proteção do consumidor, complementa a legislação federal existente e o Código de Defesa do Consumidor e seria compatível com a Carta da República.

Não resta a menor dúvida de que os consumidores dos serviços de distribuição de água e energia elétrica estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que o art. 2º do Código define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Por outro lado, o art. 3º estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Ademais, estabelece que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial e que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo.

A exigência da tarifa mínima caracteriza-se como prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, que estatui ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o seu fornecimento a limites quantitativos e exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, §1º, incisos I, II e III, estatui ser exagerada vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence, restringe direitos e obrigações fundamentais e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor. Está-se condicionando o fornecimento desses serviços ao pagamento de um limite mínimo ao mês, auferindo os fornecedores, dessa maneira, vantagem manifestamente excessiva dos usuários de menor poder aquisitivo, que utilizam volumes menores. Ademais, o consumidor que tiver o seu imóvel ligado à rede de esgoto pagará mais 50% do valor, mesmo sobre o mínimo não consumido, em flagrante ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, não só a que pertence - defesa do direito do consumidor -, mas a toda ordem jurídica, tutelada pelo princípio do não enriquecimento ilícito, no qual se aufere vantagem sem causa.

Esses serviços são essenciais e, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, devem ser contínuos. Dessa forma, não procedem as alegações de que a cobrança da tarifa mínima tem por escopo viabilizar o sistema e mantê-lo à disposição do usuário 24 horas por dia. Tal fato é decorrência lógica da própria atividade desenvolvida pela companhia, além de ser corolário da concessão do serviço público.

O conceito de tarifa se contrapõe diretamente à fixação de um valor mínimo. Tarifa se identifica como a quantia que o usuário de determinado serviço paga ao Estado pela utilização concreta do serviço público prestado. Tarifa não integra o gênero tributo, pois tem a significação de pauta ou tabela do que deve ser pago por alguma coisa, quando ocorrer o fato de que é devido. Não se pode cobrar por algo que não foi consumido pelo usuário do serviço.

O fato de se destinar o produto da cobrança da tarifa mínima para viabilizar o sistema e manter o equilíbrio econômico-financeiro não encontra justificativa, e não há o direito de exigir, da parcela da população de menor poder aquisitivo, a tarifa mínima, referente a um fato gerador que se não consumou.

A exigência da tarifa tem por fundamento a existência de uma atividade específica e mensurável, o que não ocorre no caso. A concessionária busca a cobrança de algo que nem sequer foi consumido e também ignora a necessidade de mensurar o que realmente foi utilizado.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Assim, a lei e todos os princípios de equidade e justiça social são contrariados ao exigir-se da população, notadamente daquela de baixa renda, vantagem manifestamente indevida.

Além disso, a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço é injusta, irracional e ilegal. Na tarifa mínima, se o consumidor gasta abaixo de um patamar mínimo, terá de pagar não pelo que consumiu realmente, mas pela tarifa preestabelecida. É um convite ao desperdício. Numa época em que cresce a importância do uso racional da água, cuja escassez é anunciada, a tarifa mínima, além de não incentivar o consumo sensato, induz ao desperdício, visto que o consumidor irá pagar o mesmo valor.

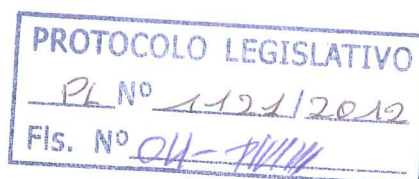
Quanto à isenção de tarifa tratada no art. 2º desta proposta, buscamos resgatar um benefício que tinha sido instituído por meio da Lei nº 4.208, de 2008, que instituiu o programa VIDA MELHOR, e que foi revogada por iniciativa do Poder Executivo em 2011.

Dada a argumentação acima, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO


Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : TARIFA MÍNIMA
Data : 20/09/12 11:38:37

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDC, CAS e CCJ.

Em, 20/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

